

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 211/2019

Auto de Infração nº: 26435/2017	Processo CAP nº: 491441/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M5294-2017-0000101	Data: 06/09/2017
Embasamento Legal: Decreto nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301	

Autuado: Rafael de Andrea Dernowsek	CNPJ / CPF: 328.858.168-05
Município da infração: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP 1.364.404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.343-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SIA/AM NOR Masps 17233114

1. RELATÓRIO

Em 06 de setembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 26435/2017, que contempla duas penalidades de multa simples, no valor total de R\$ 31.398,00, apreensão de bens e suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

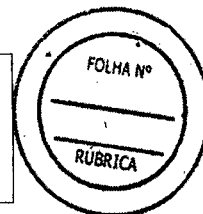
Em 17 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A autuação não respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, quanto à disposição legal em que fundamenta a autuação, por descrever um tipo inexistente de infração, e quanto às circunstâncias atenuantes, tendo em vista que não foi respeitado o artigo 31, incisos III e IV, VI, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.2. Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.3. Requer a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, nos termos da Lei nº 7.772/1980.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/prócedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

O recorrente se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes ou agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias ou que as mesmas não foram detectadas no momento da fiscalização, valendo destacar que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Quanto à circunstância da *disposição legal em que fundamenta a autuação*, prevista no inciso III, do art. 31, do Decreto supracitado, vale destacar que, diferentemente do alegado, o embasamento legal foi devidamente observado no campo 8 do Auto de Infração, o qual descreve corretamente a infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

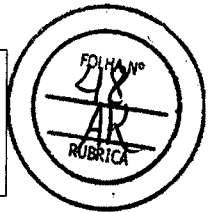
Código da infração	301
Especificação da Infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por hectare ou fração.
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 807,38 a R\$ 2.422,13 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 627,96 a R\$ 1.883,88 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Grifo nosso.

Nesse sentido, foi caracterizado no Auto de Infração o desmate (inciso II) de 50 hectares de vegetação nativa com tipologia de formação campestre (alínea b), em área comum, e, considerando o valor mínimo da tabela acima, por hectare ou fração (50 ha multiplicado por R\$ 627,96), foi obtido corretamente o valor base da multa simples de R\$ 31.398,00.

Embora não alegado no recurso, destaca-se que também foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração as circunstâncias previstas no art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Ademais, importante consignar que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

2.2 Da Caracterização da Infração

Verifica-se do recurso apresentado que o recorrente nada alegou quanto ao mérito da infração, sendo certo que o ônus da prova cabe ao autuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.

Conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência, os agentes fiscalizadores constataram o desmate de 50 hectares de vegetação nativa com tipologia de formação campestre, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente, e apreenderam 1250 estéreos de lenha, o que caracteriza a infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o recorrente não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Consigna-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

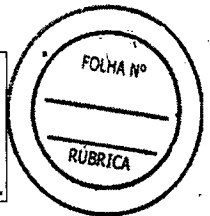
Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697).”

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao autuado.

2.3 Das Atenuantes

Quanto à aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alíneas “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante estabelecer os esclarecimentos seguintes.



No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "F", não foi comprovado o requisito de possuir reserva legal devidamente averbada em relação a todo o empreendimento, senão vejamos:

- A **Lei Estadual nº 20.922/2013**, em seu art. 25, conceitua a reserva legal como sendo o percentual mínimo de **20% (vinte por cento) da área total do imóvel** a título de cobertura de vegetação nativa.
- Nesse caminho, considerando que o imóvel possui a **área total de 1.126,0731 ha**, conforme Laudo Técnico apresentado, ou 1.125,8648 ha, conforma CAR apresentado, o empreendimento deveria possuir no **mínimo 225,21 ha** de reserva legal.
- Não obstante, verifica-se que a área de reserva legal averbada não possui o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, ponderando que está averbado apenas **168 ha** de reserva legal, conforme se depreende da matrícula apresentada.

Isto posto, vez que não atendido o requisito expresso da norma de possuir reserva legal devidamente averbada, não se vislumbra a aplicação da atenuante em análise:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", foi apresentado Laudo Técnico com a respectiva ART atestando a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, motivo pelo qual sugerimos a aplicação desta atenuante com a redução do valor da multa em trinta por cento, senão vejamos:

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

2.4 Conversão da Multa em Medidas de Melhoria

Quanto ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental, esclarecemos que tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, juntamente com a comprovação da reparação dos danos ambientais diretamente causados e proposta de conversão de cinquenta por cento do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, submetido à aprovação pelo COPAM.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidade aplicadas, com redução de 30% no valor base da penalidade de multa simples, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "i", do Decreto Estadual nº 44844/2008, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.